

"Nova Legislação sobre o Comércio dos Pássaros Silvestres Nacionais"

O comércio dos pássaros silvestres brasileiros foi finalmente regulamentado pelo IBAMA através da Portaria 117, de 15 de outubro de 1997. Esta nova legislação vem colocar um pouco de luz sobre um tema que por exatos 30 anos foi motivo de muita polêmica envolvendo órgãos governamentais, criadores autênticos e até comerciantes de aves. Vamos lembrar um pouco desta estória de muitos capítulos, alguns interessantes, outros nem tanto, e que se caracterizou ao longo do tempo, pela imensa morosidade por parte do poder público em regulamentar um assunto tão urgente.

A lei 5.197, baixada em 1967, declarava que todos os animais da fauna nacional eram propriedade do Estado e que não poderiam ser caçados, apanhados, comercializados ou mantidos sob a posse de alguém. Esta lei que jogou, da noite para o dia, milhares de pessoas na marginalidade, determinou o fim do comércio legal de aves como papagaios, araras, curiós e outros, antes tão comuns nas lojas ao lado de canários e periquitos ondulados. Se a intenção era preservar nova avifauna, na prática não surtiu efeito, pois, a partir daí, o comércio de nossos pássaros passou a se desenvolver de forma exclusivamente clandestina e conseqüentemente mais perversa para com os animais, na maior parte das vezes transportados e mantidos de forma totalmente inadequada, movimentando tanto no comércio interno, como para o exterior, considerável volume de dinheiro.

Do outro lado desta questão, os verdadeiros ornitólogos, isto é, aqueles realmente preocupados com a reprodução em cativeiro de diversas espécies, algumas bem próximas da extinção, queixavam-se das normas pouco flexíveis do IBAMA, em relação aos chamados "Criadouros Científicos". Na verdade, estes criadouros regulamentados por portaria de 1988 refletiam tão somente o idealismo de algumas pessoas que teimavam em continuar com uma atividade dispendiosa e tão pouco estimulada pelo Poder Público.

É forçoso reconhecer que conceder registro de criador a uma pessoa, fazendo dela fiel depositária de animais mais selvagens apreendidos, é coisa muito séria. No entanto, nos parece que esta é precisamente a função do Estado: disciplinar os procedimentos, separando o joio do trigo, punindo a quem deve punir e incentivando a iniciativa particular bem intencionada, disposta a contribuir efetivamente para a formação de um "pool genético" cativo e estável de várias espécies ameaçadas pelo risco de extinção em virtude, principalmente, da degradação do meio ambiente causada por fatores como o desmatamento, as queimadas e a poluição de todo tipo.

Diante deste quadro, a necessidade de se disciplinar a criação e o comércio dos silvestres nacionais se fazia cada vez mais necessária e condizente com uma política conservacionista, pois se tornou evidente que se esse mercado não for abastecido por aves nascidas em cativeiro, em condições adequadas de manejo, continuará a ser abastecido por espécimes capturados da natureza, fragilizando ainda mais suas populações.

Hoje em dia, já é considerável o número de criadouros comerciais dedicados tanto à produção de carne, couro e penas, como no caso da criação de emas (*Rhea americana*) no Nordeste, coordenado pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró (RN) e apoiado pelo BID, como a produção de aves ornamentais e canoras. É importante salientar, porém, que nem todos estes criadouros poderão comercializar suas criações de imediato, tendo em vista não atenderem ainda as exigências do IBAMA para o comércio (ver box).

As lojas dos animais (Pet Shops) também poderão voltar a comercializar animais silvestres nacionais em seus recintos, desde que atendam às disposições da nova Portaria que prevê, entre outras coisas, o tratamento e a manutenção adequados dos bichos e o esclarecimento aos compradores sobre os cuidados requeridos por cada espécie. Por enquanto é muito grande o desconhecimento

por parte dos lojistas e das pessoas em geral da nova lei. É muito comum se achar que se trata de um negócio ilegal e o próprio IBAMA recomenda que se fixem em pontos estratégicos das lojas cópias da nova Portaria, cartazes ou faixas que deixem o mais explícito possível o caráter legal da venda.

Na verdade, estamos apenas engatinhando nesta área da ornitofilia nacional. Em que pese o crescente sucesso alcançado em termos de reprodução de algumas espécies (coisa considerada impossível 20 ou 30 anos atrás), isto ainda é muito pouco. Da criação bem sucedida em cativeiro temos ainda um caminho bem longo até

o estabelecimento de linhagens em números compatíveis com os mínimos exigíveis. "Rica em número de espécies, a nossa avifauna é, de um modo geral, relativamente pobre em número de indivíduos, tornando-se rapidamente vítima da pilhagem seletiva, como a efetuada pelos caçadores (Sick, em Ornitologia Brasileira)".

Tudo o que foi dito, só faz realçar a importância da nova legislação em vigor sobre a criação e o comércio das nossas aves nacionais. Ainda que com décadas de atraso, um passo foi, sem dúvida, dado.

E, como diz o nosso povo, antes tarde do que nunca.

AS EXIGÊNCIAS DO IBAMA PARA O COMÉRCIO

TRECHOS DA PORTARIA 117, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

• Considero que são da fauna silvestre nacional os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outros, aquáticos ou terrestres, reproduzidos ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e de suas águas jurisdicionais.

• A pessoa jurídica que queira comercializar animais vivos deve se registrar no Ibama na categoria de Comerciante de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos.

• Para se registrar deve-se protocolar requerimento (o Ibama fornece o modelo) ao superintendente do Ibama no Estado onde está ou estará implantando o empreendimento. Deve-se também apresentar: 1) o formulário padrão do Ibama de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e seus anexos. 2) a cópia autenticada e atualizada do Estatuto ou Contrato Social, Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGCMF, CPF e identidade do dirigente. 3) a declaração de aquisição de animais vivos, somente de Criadouros Comerciais, Comerciantes ou Indústrias/Beneficiamento registrados junto ao Ibama (esse documento pode ser uma carta do próprio fornecedor). 4) o recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas-DR do Ibama. 5) croquis das instalações onde os animais ficarão até a comercialização, dados sobre alimentação, fornecimento de água, questões de higiene e sanitária dos animais e dos recintos. A documentação será analisada pela área técnica do setor de fauna da Superintendência. Estando de acordo com o estabelecido, será homologado pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC ou pela Superintendência, com delegação de competência, e o registro será concedido ao interessado, mediante a expedição de certificado de re-

gistro pela Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF ou pela Superintendência, com delegação de competência.

• Os animais silvestres nacionais podem ser comercializados por criadouros comerciais, jardins zoológicos devidamente registrados no Ibama e por pessoas jurídicas que queiram adquirir animais e revendê-los a particulares para dar início à criação comercial ou conservacionista ou para quem pretenda mantê-los como animais de estimação.

• Os zoológicos podem, a título excepcional, comercializar o excedente de animais da fauna silvestre nacional de seu plantel, comprovadamente nascido em suas instalações e que não pertença à Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção. Tal comercialização depende de autorização prévia do Ibama.

• O criadouro de animais da fauna silvestre brasileira com fins comerciais, registrado no Ibama, só pode comercializar animais provenientes de reprodução, recria ou manejo em cativeiro.

• O criadouro comercial que possua autorização para manter espécies da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécimes da Fauna e da Flora Ameaçados de Extinção (CITES) somente pode iniciar a comercialização a partir da segunda geração nascida em cativeiro e mediante solicitação de inclusão da espécie no plantel do criadouro.

• A comercialização de animais silvestres brasileiros ameaçados de extinção e listados no Apêndice I do CITES no mercado externo somente pode ser realizada observando as exigências dessa Convenção.

- A empresa que comercializar animais silvestres vivos deve possuir Nota Fiscal contendo o número de registro junto ao Ibama, especificação da espécie, quantidade, valor unitário e dados referentes à marcação individual dos espécimes.

- Todos os animais comercializados vivos devem possuir sistema de marcação aprovado pelo Ibama e a venda tem de ser acompanhada pela Nota Fiscal.

- O criadouro ou comerciante deve manter o cadastro atualizado de seus compradores, constando o nome do comprador, CPF, endereço residencial, endereço onde os animais ficarão e telefone/fax para contato.

- O criadouro ou comerciante deve informar semestralmente a Superintendência do Ibama de seu Estado, a quantidade de animais comercializados por espécie, sexo, idade, marca e destino, além do cadastro de seus compradores.

- O criadouro ou comerciante deve manter disponíveis as segundas vias das Notas Fiscais.

- A pessoa física ou jurídica que queira comprar animais da fauna silvestre nacional com o objetivo de mantê-los como animais de estimação, não necessita de registro junto ao Ibama.

- O criadouro, comerciante ou importador deve fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com

orientação básica sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações de trato e manejo) e sobretudo a recomendação da não soltura ou devolução dos animais à natureza, sem o prévio consentimento da área técnica do Ibama.

- A manutenção de animais silvestres brasileiros somente tem reconhecimento legal se o proprietário do animal possuir a Nota Fiscal de compra.

- O transporte de animais de estimação em território brasileiro é permitido quando acompanhado da Nota Fiscal e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando se tratar de transporte interestadual.

- Para o transporte internacional, o interessado deve solicitar ao Ibama a expedição de Licença de Exportação, conforme portaria específica.

- Os danos causados aos compradores, a terceiros, ao patrimônio público ou particular decorrente do manejo inadequado dos animais de estimação são de responsabilidade do detentor do animal na ocasião do dano.

- O criadouro ou comerciante que não cumprir o disposto na Portaria 117 terá seus animais apreendidos pelo Ibama e será impossibilitado de novas aquisições ou transações comerciais com a espécie envolvida.

